



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0026441-74.2012.815.0011.

ORIGEM: 5.ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José Roberto de Sousa Ferreira.

ADVOGADO: Giuseppe Fabiano do Monte Costa (OAB/PB n.º 9.861).

APELADO: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

ADVOGADO: Henrique José Parada Simão (OAB/PB n.º 221.386-A).

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA QUITADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PARTE DO PEDIDO QUE OBJETIVAVA A REPARAÇÃO DE ORDEM EXTRAPATRIMONIAL. APELAÇÃO DO AUTOR. ALEGADA RESTRIÇÃO INDEVIDA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA NEGATIVAÇÃO. ÔNUS IMPUTADO AO AUTOR. FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. ART. 373, I, DO CPC. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo do direito pleiteado.

2. “Para que surja o direito ao recebimento da indenização, basta a vítima demonstrar ter havido a indevida negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, independentemente de comprovação dos efetivos prejuízos experimentados, já que o dano moral *in re ipsa*, Porém, não havendo tal comprovação nos autos, não há que se falar em dever de indenizar pela instituição financeira” (TJMT; APL 159252/2016; Tapurah; Relª Desª Nilza Maria Pôssas de Carvalho; Julg. 04/04/2017; DJMT 17/04/2017; Pág. 18).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0026441-74.2012.815.0011, em que figuram como Apelante José Roberto de Sousa Ferreira e como Apelado Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

José Roberto de Sousa Ferreira interpôs **Apelação** contra as Sentenças, f. 131/134 e 158/159, prolatadas pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer por ele intentada em desfavor da **Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados** e do **Banco Santander S.A.**, que homologou Acordo

entre o Autor e o segundo Promovido, excluindo-o do polo passivo da demanda, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro Promovido e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inexistente o débito objeto da lide, e, por outro lado, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, ante a ausência de demonstração da alegada negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, condenando as Partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, valores que deverão ser rateados em 50% para cada uma delas.

Em suas razões, f. 145/151, o Apelante afirmou que a negativação de seu nome restou demonstrada, e que a cobrança indevida de débito quitado pelo consumidor configura falha na prestação do serviço apta a ensejar o dever de reparar os danos morais causados.

Requeru o provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e julgado procedente o pedido de indenização por danos morais.

Intimado, f. 162, o Apelado não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 163.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e o Apelante é beneficiário da gratuidade judiciária, f. 28, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

Nos termos do art. 373, I, do CPC¹, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo do direito pleiteado, de forma que, em se tratando de ação que objetiva reparação de ordem extrapatrimonial por inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, a comprovação da negativação é imprescindível para a configuração dos danos morais alegados, consoante o entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça pátrios.²

1 Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

2APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. Restrição creditícia indevida. Dívida quitada. Revelia da demandada. Sentença de improcedência por ausência de comprovação da negativação. Recurso do autor. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. **Alegação de ter comprovado a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Insubstância. Ausência de prova documental da negativação do crédito do autor. Ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.** Sentença mantida. Pedido sucessivo de indenização por danos morais em face dos transtornos sofridos na tentativa de solucionar a celeuma. Pleito não ventilado na exordial. Inovação recursal. Análise do pedido prejudicada. Recurso não conhecido no ponto. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido. (TJSC; AC 0014821-77.2012.8.24.0023; Florianópolis; Sexta Câmara de Direito Civil; Rel^a Des^a Denise Volpato; DJSC 25/04/2017; Pag. 135)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. DÍVIDA DECLARADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA PARTE AUTORA DO ENVIO DE SEU NOME AOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. INVERSÃO

In casu, muito embora o Juízo tenha deferido a medida liminar e determinado a abstenção/retirada de inscrição em nome do Apelante junto aos cadastros restritivos de crédito, f. 28/29, não constava nos autos qualquer documento que demonstrasse a existência da restrição.

O Apelado, diferente do alegado pelo Apelante, não reconheceu a negativação, tanto que, em sua Contestação, f. 69/82, sustentou jamais ter inscrito o nome do Recorrente em cadastros de restrição ao crédito, tendo, inclusive, requerido a expedição de ofício ao Serviço de Proteção ao Crédito, para que fosse disponibilizado o histórico de eventuais negativações.

Portanto, inexistindo nos autos comprovação de restrição em nome do Apelante, não restam configurados os danos morais por ele alegados, como acertadamente decidiu o Juízo, pelo que a Sentença deve ser mantida.

Posto isto, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de dezembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. Apesar de a Instituição financeira afirmar que o contrato existe e é válido, a negativa do autor e a falta de sua assinatura no documento, por ser ele pessoa analfabeta, são motivos suficientes para invalidar o negócio jurídico. **Para que surja o direito ao recebimento da indenização, basta a vítima demonstrar ter havido a indevida negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, independentemente de comprovação dos efetivos prejuízos experimentados, já que o dano moral in re ipsa. Porém, não havendo tal comprovação nos autos, não há que se falar em dever de indenizar pela instituição financeira.** Não há que se falar em inversão dos ônus sucumbenciais, quando as partes foram vencedores e vencidos, de modo que merece ser mantida a sentença já que em conformidade com a legislação pátria. (TJMT; APL 159252/2016; Tapurah; Rel^a Des^a Nilza Maria Pôssas de Carvalho; Julg. 04/04/2017; DJMT 17/04/2017; Pág. 18)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Invocada carência de ação por falta de interesse processual. Matéria que se confunde com o mérito da discussão travada. Conta bancária sem movimentação há mais de seis meses. Encerramento tácito. Cobrança indevida de tarifas bancárias e demais encargos. Restituição devida. **Alegação de inscrição indevida em cadastros restritivos ao crédito. Prova da negativação inexistente. Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito invocado na petição inicial. Artigo 333, inciso I, do código de processo civil de 1973, com correspondência no artigo 373, I, do código de processo civil de 2015. Dano moral inexistente.** Sentença reformada. Redistribuição do ônus da sucumbência. Fixação de honorários advocatícios em razão do trabalho realizado em grau de recurso pelo advogado da apelante. Artigo 85, § 11, do código de processo civil de 2015. Recurso parcialmente provido. (TJSC; AC 0301735-35.2014.8.24.0042; Maravilha; Quinta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Jânio Machado; DJSC 05/04/2017; Pág. 218)